



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 031/GAB/2018

Tijucas (SC), 09 de fevereiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Veto parcial a emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 057/2017.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos parcialmente a emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 057/2017, de autoria do ilustre Vereador Rudnei de Amorim, especificamente o art. 4º, que altera redação do § 2º do artigo 82, da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, no qual dispõe sobre: ***“os Auditores Fiscais e os Fiscais tributários terão acesso as dependências das áreas contábeis e financeiras dos estabelecimentos, assim considerado para fins da legislação tributária, mediante apresentação de sua identidade funcional ao(s) representante(s) presente(s) no local, desde que haja determinação judicial para tal fim ou processo administrativo, onde tenha sido assegurada a ampla defesa aos envolvidos”***, datado de 07 de dezembro de 2017, aprovado em 2ª votação na sessão do dia 18 de dezembro de 2017 e encaminhado ao executivo em 20 de dezembro de 2017, conforme cópia em anexo, acompanhada da mensagem de veto, que demonstra os motivos do veto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, resolvemos vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 057/2017, de autoria do ilustre Vereador Rudnei de Amorim, especificamente o art. 4º, que altera redação do § 2º do artigo 82, da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, no qual dispõe: ***“os Auditores Fiscais e os Fiscais tributários terão acesso as dependências das áreas contábeis e financeiras dos estabelecimentos, assim considerado para fins da legislação tributária, mediante apresentação de sua identidade funcional ao(s) representante(s) presente(s) no local, desde que haja determinação judicial para tal fim ou processo administrativo, onde tenha sido assegurada a ampla defesa aos envolvidos”***.

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura da emenda ao presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto parcial, na conformidade das razões que passamos a expor.

As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através do art. 4º, do Projeto de Lei nº 57/2017, que visa à inclusão do § 2º do art. 82 da Lei complementar 001/2010, estão eivadas de inconstitucionalidade, de matéria tributária conflitante e do interesse público.

Ocorre que os artigos 78, 79 e 83, inciso I ao VI e parágrafo único, todos da Lei Complementar 001/2010, já contempla a ampla faculdade de fiscalização dos



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

fiscais tributários, para fazer as inspeções em estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária.

Portanto, a Administração Tributária compreende todos os meios que o Estado possui para garantir o cumprimento pela sociedade da legislação tributária, que abrange tanto a exigência de pagamentos de tributos, como também, o cumprimento de obrigações acessórias. O reconhecimento da importância da atividade tributária é explicitado na Constituição Federal do Brasil quando determina que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e terão recursos prioritários para a realização de suas atividades (art. 37, inciso XXII).

A responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da arrecadação dos tributos é dos Auditores Fiscais, que, segundo a Constituição Federal do Brasil, possuem precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, inciso XVIII).

O doutrinador Sá (2002, p. 463) esclarece que ***“o objeto da auditoria fiscal é o de observar se a empresa cumpre todas as exigências da lei, em matéria tributária, basicamente”***.

Também, outro doutrinador, Lemos (2004) ***“afirma que todo o trabalho do Auditor Fiscal tem como finalidade a verificação do correto cumprimento da legislação fiscal”***. Essa constatação é feita por meio de livros fiscais próprios, livros contábeis e demonstração fiscal e contábil.

A Auditoria Fiscal é levada a cabo pela Administração Tributária e visa, essencialmente, verificar se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, cumpriu as suas obrigações fiscais de forma correta.

Neste contexto, a Administração Tributária procura minimizar a diferença existente entre o imposto definido por Lei e o imposto declarado pelos contribuintes, com o objetivo amplo de combate à fuga e evasão fiscal.

A fiscalização tributária é determinada segundo critérios de motivação e de oportunidade que são próprios da Administração Fiscal, que tem a possibilidade de controlar a situação fiscal e, em consequência, de cobrar impostos em ausência e de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

sancionar os comportamentos ilegais ou incorretos. Do ponto de vista prático, os principais objetivos da fiscalização tributária são:

- a) detecção de erros de cálculos nas declarações periódicas de movimentações econômicas;
- b) detecção de erros na escrituração contábil;
- c) detecção de operações marginais à Contabilidade ou operações nela simuladas dolosamente.

Os Auditores Fiscais gozam de prerrogativas especiais, possuindo, ainda, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais servidores públicos e amplos poderes de investigação assegurados pelo Código Tributário Nacional.

A importância do Auditor Fiscal é retratada por Sá (2000, p. 48) quando diz que ***“o conhecimento desse dédalo envolve uma alta especialização; o Auditor Fiscal, no Brasil, precisa conjugar os conhecimentos legais, processuais, contábeis, administrativos e econômicos em boa dose, mas apenas basicamente os de Direito e de Contabilidade.”***

Entre os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam dos poderes da fiscalização, podem-se destacar os seguintes:

- a) Determina a obrigatoriedade de Lei que regule a competência e poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação;
- b) Retira o efeito de qualquer dispositivo legal que exclua ou limite o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou a obrigação destes de exibí-los;
- c) Determina a assistência mútua entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- d) Permite às autoridades administrativas federais requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal e, reciprocamente, quando vítimas de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou, quando necessário, a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (CTN, 1966).

Uma das prerrogativas do Auditor Fiscal, de acordo com o art. 195 do Código Tributário Nacional, é a de examinar e até reter ou apreender todos os livros contábeis e fiscais, mercadorias, arquivos, inclusive os eletrônicos, papéis e documentos de efeitos comerciais e fiscais. Além disso, pode o fiscal realizar diligências ou solicitar informações junto a pessoas jurídicas ou físicas sobre as atividades do auditado.

Todos esses poderes, contudo, devem ser exercidos dentro dos limites legais e devem ser documentados, quando praticados, por meio de termos, nos quais sejam descritos com precisão os procedimentos adotados ou os esclarecimentos exigidos com os fundamentos legais que os legitimam.

Cabe ainda, destacar atribuição do cargo de Auditor Fiscal e Fiscal de tributos contemplada pela Lei Complementar 03 de novembro de 2010, em que a fiscalização deverá ser efetuada em imóveis e estabelecimentos, garantindo o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos pela política tributária.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da inclusão do art. 4º da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 57/2017, em virtude de sua inconstitucionalidade, me compele a vetar parcialmente a emenda modificativa, o que ora faço com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Esperando a compreensão de Vossas Excelências, no sentido de que é nossa obrigação respeitar e cumprir as determinações impostas pela Lei Maior, para que a Administração Municipal possa galgar dentro dos princípios da legalidade, transparência, moralidade, impessoalidade e eficiência, temos a certeza de que os nobres vereadores refletirão da decisão anteriormente tomada quando da aprovação da emenda modificativa, e imbuídos do bom senso em favor da legalidade e



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

respeitando a harmonia e a independência dos Poderes Constituídos no Governo Municipal, votarão em favor da permanência do veto.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível site: www.planalto.gov.br;
2. **Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm;
3. **Lei Municipal Complementar nº 001, de 24 de setembro de 2010**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal - CTM. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas>;
4. **Lei Municipal Complementar nº 03, de Novembro de 2010**. Dispõe sobre o Plano de cargos e carreiras. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas>;
5. ALMEIDA, José Rodrigues de. **Contribuição da contabilidade na auditoria fiscal do ICMS na secretaria da fazenda do Estado do Ceará**. Fortaleza 2010. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – faculdade de economia, administração, atuária, contabilidade e secretariado executivo programa de pós-graduação em administração e controladoria da Universidade federal do Ceara;
6. LEMOS, José Silvério. **A Contabilidade como instrumento de auditoria fiscal**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004;
7. SÁ, Antônio Lopes de. **Contabilidade & Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005. _____, Curso de auditoria. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000;
8. SÁ, Antônio Lopes de. **Curso de Auditoria**. 10ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas